



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 002/2026 - CÂM

Dois Córregos, 14 de janeiro de 2026.

Senhora Presidente

Tem o presente, nos termos do § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município, a finalidade de comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Pares o **VETO PARCIAL** apostado ao art. 5º do Projeto de Lei do Legislativo nº 35/2025, que "**dispõe sobre a vedação de nomeação, contratação ou designação de pessoas condenadas por crimes e outras infrações no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Dois Córregos**", pelas razões técnicas, jurídicas e administrativas a seguir expostas.

O Projeto de Lei em apreço foi submetido à análise técnica e jurídica do Poder Executivo Municipal, resultando na emissão do Parecer Técnico-Administrativo nº 01/2026, bem como da Consulta Jurídica nº 01/2026, exarada pela Procuradoria Jurídica Municipal, no bojo do Processo Administrativo nº 12/2026, ambas convergentes quanto à possibilidade jurídica e à conveniência administrativa da aposição de veto parcial ao dispositivo ora impugnado.

Conforme consignado no Parecer Técnico-Administrativo nº 01/2026, o art. 5º do projeto institui vedação genérica à contratação de pessoas físicas que tenham exercido cargo comissionado ou eletivo na Administração Municipal nos dois anos anteriores, estendendo tal restrição, de forma automática, às pessoas jurídicas cujos sócios se enquadrem nessa condição. Tal disciplina normativa caracteriza ingerência direta na gestão administrativa, no regime das contratações públicas e na organização administrativa do Poder Executivo, revelando-se incompatível com os princípios constitucionais da eficiência, da segurança jurídica e da continuidade do serviço público.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Sob o prisma jurídico, a Consulta Jurídica nº 01/2026 aprofunda a análise do dispositivo à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente do Tema nº 1190 da Repercussão Geral, concluindo que vedações automáticas, genéricas e desvinculadas de juízo concreto de compatibilidade material entre a situação do particular e as atribuições da função ou do contrato pretendido não se harmonizam com a Constituição Federal. A Procuradoria Jurídica assinala que restrições dessa natureza afrontam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho e livre iniciativa, ao instituírem presunção absoluta de incompatibilidade fundada exclusivamente em condição funcional pretérita, sem exigência de demonstração concreta de conflito de interesses, favorecimento indevido ou risco à impessoalidade administrativa.

A manifestação jurídica também destaca que o art. 5º se afasta da própria finalidade declarada do projeto, uma vez que, embora o preâmbulo da proposição fundamente-se na vedação à nomeação ou contratação de pessoas condenadas por crimes ou infrações, o dispositivo vetado estabelece restrição que independe da existência de condenação, ilícito ou irregularidade, criando descompasso entre o objetivo normativo anunciado e o conteúdo material efetivamente instituído.

Além disso, a Consulta Jurídica nº 01/2026 ressalta que a extensão da vedação às pessoas jurídicas, independentemente da relação entre a função anteriormente exercida pelo sócio e o objeto do contrato, acentua o caráter excessivo e desproporcional da medida, ampliando indevidamente seus efeitos e potencializando impactos negativos sobre a competitividade, a eficiência das contratações públicas e a execução de políticas públicas essenciais.



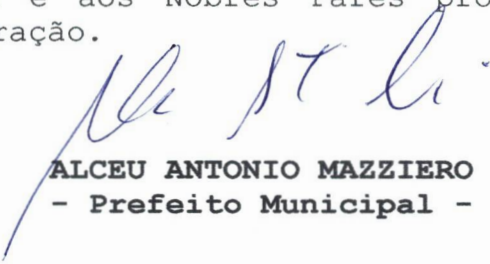
MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do ponto de vista administrativo, ambos os pareceres são uníssonos ao apontar que a aplicação do art. 5º imporia à Administração Municipal a adoção de procedimentos complexos e contínuos de verificação de histórico funcional e político de pessoas físicas e jurídicas, inclusive de sócios minoritários, elevando custos administrativos, ampliando a burocracia e aumentando significativamente o risco de judicialização das contratações, em descompasso com a lógica de critérios objetivos, claros e previamente definidos exigida pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante de todo o exposto, e em consonância com o Parecer Técnico-Administrativo nº 01/2026 e com a Consulta Jurídica nº 01/2026 da Procuradoria Jurídica Municipal, este Poder Executivo comunica o VETO PARCIAL ao art. 5º do Projeto de Lei do Legislativo nº 35/2025, por afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, por desproporcionalidade da restrição instituída e por incompatibilidade com a realidade administrativa municipal, preservando-se, contudo, os demais dispositivos da proposição que não incorrem nos vícios ora apontados.

Nada mais havendo para o momento, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.


ALCEU ANTONIO MAZZIERO
- Prefeito Municipal -

Excelentíssima Senhora
ELAINE SCARPIM NAIS
MD. Presidente da Câmara Municipal de
DOIS CÓRREGOS - SP.

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 – CEP 17300-055 – Dois Córregos – SP



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.467, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

Dispõe sobre a vedação de nomeação, contratação ou designação de pessoas condenadas por crimes e outras infrações, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do município de Dois Córregos, para cargos públicos de provimento efetivo ou comissionado, empregos públicos ou funções de confiança.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS, Estado de São Paulo, na forma do disposto no inciso III do Art. 48 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, contratação ou designação de pessoas para cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão, empregos públicos ou funções de confiança, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Dois Córregos, das seguintes pessoas:

I – as que tenham contra si representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão;

II – as condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, por crime:



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro ou o mercado de capitais ou que esteja previsto na Lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente ou a saúde pública;
- d) eleitoral, para o qual lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, de racismo, de tortura, de terrorismo ou hediondo;
- h) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida ou a dignidade sexual;
- j) praticado por organização criminosa, associação criminosa ou bando;
- k) contra criança e adolescente;
- l) de maus-tratos contra animais;
- m) contra a mulher;
- n) de abuso de poder; e
- o) de assédio moral, quando praticado no contexto de relações laborais públicas ou privadas.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III – as declaradas indignas do oficialato, ou que com esse forem incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV – as detentoras de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional que forem condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por beneficiarem a si ou a terceiros, mediante abuso do poder econômico ou político, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão;

V – as condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão;

VI – as condenadas à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, contados após o cumprimento da pena;

VII – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII – as excluídas do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 4 (quatro) anos, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX – as demitidas do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

X – os servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

XI – as pessoas físicas e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas como ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão;

XII – o prefeito e o vice-prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes à perda do mandato; e

XIII – as condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O disposto nas alíneas dos incisos II e III do *caput* deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo.

§ 2º Deverá ser comprovado o não enquadramento entre as pessoas referidas nos incisos I a XIII do *caput* deste artigo:

I – por ocasião da nomeação, bem como anualmente, até 31 de janeiro, no caso de servidores ocupantes de cargos em comissão; e

II – por ocasião da posse ou da admissão, no caso dos demais servidores, não obstante haja disposição, neste sentido, pelo próprio edital do concurso prestado.

Art. 2º Fica proibido nomear para membro de conselho municipal de cunho fiscalizatório, no âmbito da Administração Pública, bem como contratar como empregado terceirizado quaisquer pessoas enquadradas entre as referidas nos incisos I a XIII do art. 1º, como, também, contratar empresas e entidades sem fins lucrativos dirigidas por tais pessoas e repassar verba pública para essas entidades.

Art. 3º Fica vedada a participação de cargos políticos, assim considerados o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, na composição de quaisquer Conselhos Municipais, sejam eles permanentes, temporários, consultivos, deliberativos ou de controle social, direta ou indiretamente vinculados à Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* inclui a participação na qualidade de membro titular, suplente, presidente, representante institucional ou qualquer outra forma de integração formal no colegiado.

Art. 4º As proibições previstas nesta Lei se estendem às contratações de pessoas jurídicas como empresas de consultoria, empresas de serviços terceirizados, empresas de serviços temporários, empresas de serviço técnico e assessoria, quando o sócio, majoritário ou minoritário, administrador ou dirigente da empresa contratada, incidir nas hipóteses previstas nessa Lei.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Nos casos previstos no *caput* desse artigo, os contratos já formalizados até a data da publicação desta Lei poderão ser mantidos até o término do prazo originalmente pactuado, porém, fica expressamente vedada a prorrogação, renovação, aditamento com ampliação de duração ou celebração de novo contrato com a mesma empresa, enquanto persistirem as causas de impedimento aqui previstas.

“Art. 5º (VETADO)”.

“Parágrafo único. (VETADO)”.

Art. 6º O Executivo e o Legislativo Municipais poderão requerer aos órgãos competentes as informações necessárias para o cumprimento do disposto nessa lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Administração do Município de Dois Córregos,
aos catorze dias do mês de janeiro do ano dois mil e vinte e seis.


ALCEU ANTONIO MAZZIERO
- Prefeito Municipal -

Registrada e afixada na forma de costume.

Data supra.


RAFAEL CIATI DOS SANTOS GALLO
- Secretário de Administração -

Projeto de lei de autoria do Vereador Vinicius de Oliveira Gonçalves (REPUBLICANOS).



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Processo Administrativo nº 12/2026

Consulta Jurídica nº 01/2026

EMENTA: PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO Nº 35/2025. VEDAÇÃO À NOMEAÇÃO, CONTRATAÇÃO OU DESIGNAÇÃO DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES E OUTRAS INFRAÇÕES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E ADEQUAÇÃO JURÍDICA DA INTEGRALIDADE DO PROJETO. TEMA 1190 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EXAME ESPECIAL DA POSSIBILIDADE DE VETO PARCIAL A DISPOSITIVO ESPECÍFICO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, DESPROPORCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PARECER NÃO VINCULATIVO.

1. RELATÓRIO

A Secretaria de Orçamento e Gestão abriu vista a esta Procuradoria para a emissão de Consulta Jurídica com o fito de apreciação do Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 35/2025 que *“Dispõe sobre a vedação de nomeação, contratação ou designação de pessoas condenadas por crimes e outras infrações, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Dois Córregos, para cargos públicos de provimento efetivo ou comissionado, empregos públicos ou funções de confiança”* notadamente quanto a constitucionalidade, legalidade e adequação jurídica da proposição.

Requer a Secretaria a análise do projeto em sua integralidade e atenção especial ao artigo 5º e seu parágrafo único que em especial tratam da *“vedação à contratação de pessoas físicas que tenham ocupado cargos comissionados ou efetivos na administração municipal nos dois anos anteriores, bem como da extensão dessa vedação às pessoas jurídicas cujos sócios se enquadrem nas hipóteses previstas no caput, especialmente quanto à razoabilidade, proporcionalidade, constitucionalidade da restrição imposta e eventual extrapolação da*



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

competência legislativa municipal”.

A solicitação, em especial, fundamenta-se na possibilidade de o Chefe do Poder Executivo vetar o referido dispositivo, nos termos do artigo 36¹ da Lei Orgânica do Município de Dois Córregos, em razão de sua inconstitucionalidade ou de eventual contrariedade ao interesse público.

Assim, em síntese, o expediente tem por finalidade verificar a legalidade, a constitucionalidade e a adequação normativa do projeto como um todo, com especial enfoque no artigo 5º, sob a perspectiva de intenção de veto ao dispositivo.

Feitas essas considerações, passa-se à análise.

2. DA NATUREZA E DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA REALIZADA

Cumprе destacar que a análise ora apresentada possui caráter estritamente jurídico e preventivo, destinando-se a subsidiar o Chefe do Poder Executivo quanto à possibilidade de veto total ou parcial, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica do Município, não se prestando, portanto, à revisão, correção ou ao aperfeiçoamento do conteúdo normativo do projeto.

Esclarece-se, ademais, que a atuação desta Procuradoria não se confunde com o

¹ Art. 36. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediatamente posterior, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§ 8º Se o Presidente da Câmara não proceder à promulgação no prazo fixado na forma do § 7º, caberá ao Vice-Presidente fazê-la



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

exercício do controle de constitucionalidade, seja na modalidade difusa, seja na forma concentrada, atribuições que competem exclusivamente ao Poder Judiciário.

Nesse contexto, a análise jurídica não tem por finalidade declarar a inconstitucionalidade de proposições legislativas, tampouco emitir juízo definitivo acerca de sua validade constitucional.

A manifestação da Procuradoria se restringe, portanto, à análise, em tese, dos aspectos jurídicos relevantes relacionados à constitucionalidade formal e material da norma, bem como à sua conformidade com o ordenamento jurídico e com o interesse público, tratando-se de exame preventivo, de caráter técnico e orientativo, destinado a subsidiar a decisão política e administrativa do Prefeito quanto à conveniência da sanção ou à aposição de veto, total ou parcial.

Assim, as considerações lançadas na presente consulta não se prestam a afirmar que o projeto padece, de forma inequívoca, de inconstitucionalidade, mas apenas a apontar fundamentos jurídicos plausíveis que, em tese, podem justificar o exercício da prerrogativa constitucional de veto, caso assim entenda o Chefe do Poder Executivo.

Isto posto, passa-se à análise do ponto de maior relevo, que demanda especial atenção por expressa solicitação da Secretaria de Gestão e Orçamento, responsável pelo requerimento da presente consulta, notadamente no que se refere ao artigo 5º do projeto, para, somente após, proceder-se ao exame da constitucionalidade, legalidade e adequação jurídica do projeto em sua integralidade, conforme também requerido.

3. DA HIPÓTESE DE VETO DO ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI

Em atendimento à solicitação de análise específica do dispositivo constante do artigo 5º do projeto de lei, passa-se ao seu exame no presente tópico.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

3.1. Do poder de veto do Chefe do Poder Executivo

O veto constitui prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Executivo, podendo ser exercido tanto por razões de inconstitucionalidade, caracterizando o chamado veto jurídico, quanto por contrariedade ao interesse público, na modalidade de veto político-administrativo.

Assim, quando os vícios possuem natureza estrutural ou atingem o núcleo do projeto, existe indicativo de veto total, quando os vícios se limitam a dispositivos específicos, sem comprometer o propósito geral da norma, há possibilidade de veto parcial.

3.2. Da Vedação à Contratação de Ex-Ocupantes de Cargos Públicos

O artigo 5º estabelece vedação à contratação de pessoas físicas que tenham ocupado cargo comissionado ou eletivo na Administração Municipal nos dois anos anteriores, estendendo tal restrição, por força de seu parágrafo único, às pessoas jurídicas cujos sócios se enquadrem nessa condição.

Art. 5º Fica vedada a contratação de pessoas físicas que tenham ocupado cargo comissionado ou eletivo na administração municipal nos dois anos anteriores.

Parágrafo único. A vedação se estende às pessoas jurídicas cujos sócios se enquadrem no *caput*.

Do teor do dispositivo, denota-se que a disciplina adotada *s.m.j*² apresenta caráter genérico e abstrato, uma vez que não distingue a natureza das funções anteriormente exercidas, nem condiciona a incidência da vedação à existência de vínculo entre o cargo ocupado e o objeto da contratação pretendida.

Também não exige a demonstração concreta de conflito de interesses, favorecimento indevido ou comprometimento da impessoalidade administrativa, operando mediante presunção ampla de incompatibilidade fundada exclusivamente na condição pretérita do agente.

² Salvo melhor juízo.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Sob essa perspectiva, a norma pode suscitar dúvidas quanto à sua adequação e proporcionalidade, na medida em que impõe restrição automática ao exercício profissional, à livre iniciativa e à liberdade de contratar, sem previsão de critérios objetivos que permitam aferir, em cada caso, a efetiva necessidade da medida para a proteção da moralidade e da impessoalidade administrativas.

A ausência de gradação ou de mecanismos de ponderação pode ampliar os efeitos da vedação para além do estritamente necessário à consecução da finalidade pública.

O parágrafo único estende a vedação às pessoas jurídicas cujos sócios se enquadrem na restrição, independentemente de relação entre a atividade da empresa e a função anteriormente exercida, o que, por sua generalidade, pode acentuar o caráter excessivo da medida.

Ademais, à luz do preâmbulo do projeto, que indica como finalidade a vedação de nomeação, contratação ou designação de pessoas **condenadas por crimes e outras infrações**, no âmbito da Administração Pública municipal, observa-se que o artigo 5º apresenta disciplina que **não se vincula diretamente ao critério da condenação ou da prática de ilícitos**, mas sim à condição pretérita de ter ocupado cargo comissionado ou eletivo.

Nesse sentido, o dispositivo parece afastar-se, ao menos em parte, da intenção normativa originalmente declarada, ao instituir restrição baseada em situação funcional anterior, independentemente da existência de condenação, irregularidade ou conduta incompatível com a moralidade administrativa, assim, há descompasso entre a finalidade explicitada no preâmbulo e o conteúdo material do artigo em análise.

Diante desse quadro, o art. 5º revela-se materialmente questionável, por instituir vedação genérica, desvinculada de juízo concreto de incompatibilidade ou de ilicitude, com potencial afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da livre iniciativa, o que autoriza a recomendação de veto parcial do dispositivo em específico.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

4. CONSIDERAÇÕES GERAIS AO PROJETO EM SUA INTEGRALIDADE

Concluída a análise específica do artigo 5º do projeto, passa-se ao exame do projeto em sua integralidade, conforme expressamente requerido.

4.1. Da iniciativa legislativa e da competência para disciplinar a moralidade administrativa

Verifica-se que o projeto de lei disciplina impedimentos para o provimento de cargos efetivos e comissionados e em síntese estabelece impedimentos para a contratação de pessoal, inclusive terceirizado e impõe restrições temporais à contratação de ex-ocupantes de cargos públicos.

O debate acerca da constitucionalidade de dispositivos que versam sobre impedimentos de contratação evidencia tensão entre a iniciativa legislativa e a concretização dos princípios da administração pública.

Destarte, sob determinada perspectiva, pode-se concluir que o tema se situa no campo da organização administrativa, da gestão de pessoal e do regime jurídico dos servidores públicos, temas que são tradicionalmente compreendidos como de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, assim projetos de iniciativa do Legislativo nesta seara, em tese invadem a competência do Executivo e padecem de vício de iniciativa.

Sob outra perspectiva, tem-se que o tema deriva da concretização dos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente, os princípios da moralidade e da impessoalidade, que por si só, dada a natureza constitucional, possuem aplicação imediata, não havendo que se falar em vício de iniciativa em projetos desta natureza.

À vista das considerações anteriores, impõe-se o exame da questão sob a ótica da jurisprudência atual e relevante.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

A Lei Municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos, que veda a nomeação de pessoas condenadas nos termos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para cargos na Administração Pública, foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade (**ADI nº 2280914-72.2019.8.26.0000**) que discutia possível vício de iniciativa dada, entre outras razões, pela propositura realizada pelo Poder Legislativo.

No julgamento da ADI nº 2280914-72.2019.8.26.0000, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconheceu a inconstitucionalidade da norma por **vício formal de iniciativa**, entendendo que, ainda que a lei não configurasse invasão da competência da União em matéria penal, por tratar de moralidade administrativa, **tema inserido na esfera de organização político-administrativa municipal (art. 30 da CF)**, a disciplina da vedação à nomeação implicaria ingerência no regime jurídico dos servidores públicos, matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição. Assim, reputou violado o princípio da separação dos poderes, declarando a inconstitucionalidade da lei com efeitos *ex tunc*.

Aqui há um entendimento explícito de que a lei, ao dispor sobre o impedimento de contratação de pessoa condenada pela Lei Maria da Penha, invadiu a competência do Chefe do Poder Executivo, representando a lei de iniciativa do Poder Legislativo, uma afronta ao princípio da separação de poderes, razão pela qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considerou a lei inconstitucional.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, **que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).** 1) Preliminares, apontadas pelo requerido, de falha na representação processual do autor e de inépcia da inicial que devem ser afastadas. 2) Mérito. Alegação do autor de violação ao pacto federativo por dispor a nora impugnada sobre direito penal. Descabimento. Norma que dispõe sobre regra atinente à moralidade administrativa, assunto na senda da organização político-administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios (CF, art. 30). Violação ao pacto federativo que deve ser afastada. Reconhecimento, contudo, da inconstitucionalidade da norma por fundamento diverso. Na ação direta de inconstitucionalidade vige o princípio da causa de pedir aberta, que possibilita o



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

exame do pedido posto em juízo sob qualquer fundamento. Hipótese de vício formal de iniciativa. Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos. Competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, §2º, “4” da Constituição Paulista. **Reconhecimento de violação ao princípio da Separação dos Poderes.** Precedente recente deste C. Órgão Especial (ADIN 223710-61.2019.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, j. 06.05.2020). **Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, que deve ser julgada inconstitucional, com efeito ex tunc. Ação direta julgada procedente.** TJ/SP. Acórdão. ADI 2280914-72.2019.8.26.0000.

A matéria, entretanto, foi submetida a apreciação do Supremo Tribunal Federal, que ao apreciar a controvérsia no **RE nº 1.308.883/SP**, adotou entendimento diverso do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Supremo reconheceu que, embora seja pacífica a jurisprudência quanto à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre provimento de cargos públicos, a Lei Municipal nº 5.849/2019 não se insere propriamente nesse campo. Para o STF, a norma não altera o regime jurídico dos servidores nem disciplina o provimento de cargos em sentido estrito, mas **institui regra geral de moralidade administrativa**, destinada a dar efetividade aos princípios da moralidade e da impessoalidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Supremo destacou que tais princípios possuem aplicabilidade imediata, independentemente de lei formal para sua observância, de modo que a edição de normas que lhes confiram concretude não configura, por si só, vício de iniciativa.

Neste julgado, o STF reiterou, inclusive, o entendimento firmado no **RE 570.392 (Tema 29 da Repercussão Geral)**, segundo o qual não é privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa de leis sobre nepotismo, justamente por se tratar de concretização direta dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Assim, o STF concluiu que a lei municipal objeto da ADI deriva diretamente do texto constitucional e não cria obrigação nova desvinculada da Constituição, afastando a alegação de usurpação de competência do Executivo e em razão disso, reconheceu a **constitucionalidade** da Lei nº 5.849/2019, reformando o acórdão do Tribunal de Justiça por dissonância com a



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Constituição Federal e com a jurisprudência consolidada da Corte.

A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos.

Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, **a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.**

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise: *Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.*

Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.

Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo.

Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude de se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.308.883 SÃO PAULO. RELATOR MIN. EDSON FACHIN. Brasília, 07 de abril de 2021.

Portanto, à luz da orientação firmada pelo STF, conclui-se que normas municipais de iniciativa parlamentar que estabeleçam vedações fundadas diretamente nos princípios da



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

moralidade e da impessoalidade, sem alterar o regime jurídico dos servidores ou o provimento de cargos em sentido técnico, não configuram, em regra, vício de iniciativa, por constituírem mera concretização de comandos constitucionais de aplicação imediata.

Nesses termos, não se vislumbra, em princípio, vício de iniciativa apto, por si só, a ensejar o veto total do projeto em apreço.

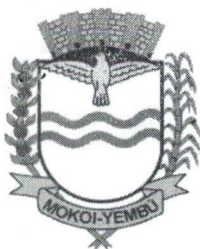
4.2. Tema 1190 de Repercussão geral do STF

Não obstante o entendimento já analisado, no que se refere às restrições à nomeação e à posse em cargos públicos fundadas em condenação criminal, o Supremo Tribunal Federal também enfrentou a matéria sob a perspectiva material e não apenas quanto à iniciativa legislativa, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 1.282.553/DF**, submetido ao **Tema nº 1190 de Repercussão Geral**.

Neste caso, a Corte analisou os limites constitucionais para a imposição de impedimentos ao acesso a cargos públicos, especialmente quando fundados exclusivamente na existência de suspensão de direitos políticos.

Ao firmar a tese de mérito, o Supremo Tribunal Federal assentou que a suspensão dos direitos políticos, por si só, não impede a nomeação e a posse em cargo público, devendo ser analisada, no caso concreto, a eventual incompatibilidade entre a infração penal cometida e as atribuições do cargo.

A suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15, III, da Constituição Federal ("condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos") não impede a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, desde que não incompatível com a infração penal praticada, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV) e do dever do Estado em proporcionar as condições necessárias para a harmônica integração social do condenado, objetivo principal da execução penal, nos termos do artigo 1º da LEP (Lei nº 7.210/84). O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao regime da pena ou à decisão judicial do juízo de execuções, que analisará a compatibilidade de horários.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Com isso, a Corte afastou a possibilidade de restrições automáticas e absolutas, destacando que limitações ao exercício de direitos fundamentais somente se legitimam quando demonstrada relação de pertinência entre a natureza da infração e as funções a serem desempenhadas.

Dessa orientação extrai-se que vedações genéricas à nomeação, desacompanhadas de juízo de compatibilidade material entre a condenação e o cargo público, podem incorrer em **inconstitucionalidade material**, por desconsiderarem os princípios da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Assim, eventual restrição normativa deve ser interpretada de forma restritiva e fundamentada em critérios objetivos que evidenciem a inadequação concreta da pessoa ao exercício das atribuições do cargo.

Conclui-se, portanto, à luz do Tema 1190 de Repercussão Geral, que **não se revela constitucional a imposição de impedimentos automáticos à nomeação e à posse em cargos públicos com base exclusivamente na existência de condenação criminal ou suspensão de direitos políticos**, impondo-se a análise da compatibilidade entre a infração e as funções públicas a serem exercidas, sob pena de violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Destarte, embora o projeto de lei nº 35/2025 em apreço, invoque o princípio da moralidade administrativa, o que afasta em tese o vício de iniciativa, observa-se que algumas de suas disposições podem apresentar desproporcionalidade aptas a ensejar inconstitucionalidade material, necessário, portanto, a análise individualizada de seus dispositivos.

5. CONSIDERAÇÕES INDIVIDUALIZADAS AO PROJETO EM SUA INTEGRALIDADE

Feitas as considerações gerais ao projeto, passe-se a análise dos dispositivos que comportam veto parcial autônomo, além do artigo 5º tratado em tópico próprio, por apresentarem



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

indícios de inconstitucionalidade ou excesso normativo.

5.1. Incisos específicos do art. 1º (vedações excessivas)

Em síntese, parte das vedações previstas no art. 1º alcança situações que não guardam relação direta com o exercício da função pública, afastando-se do próprio objeto delimitado no preâmbulo e ampliando indevidamente o campo de incidência da norma.

Tais restrições, ao não exigirem nexo entre a conduta e as atribuições do cargo, podem assumir caráter excessivo, com impacto desproporcional sobre o direito ao trabalho e fragilização do fundamento da moralidade administrativa, o que autoriza, em tese, a adoção de veto parcial.

Por outro lado, a maior parte das disposições recai sobre condutas vinculadas ao uso indevido do poder, a ilícitos eleitorais, à improbidade e a crimes que afetam a Administração Pública, revelando, em princípio, correlação funcional suficiente para justificar as restrições à luz do art. 37 da Constituição, sem prejuízo de controle de proporcionalidade em casos concretos.

Assim, esses dispositivos permanecem inseridos no eixo normativo delineado pelo preâmbulo da lei e mostram-se, em regra, compatíveis com a finalidade de preservação da moralidade, da probidade e da integridade da atuação administrativa.

Entretanto, no que se refere ao inciso VIII, ao vedar o acesso a cargos públicos com base em sanções ético-profissionais aplicadas por conselhos de classe, o dispositivo se afasta do objeto definido no preâmbulo e fragiliza a correlação necessária com a probidade administrativa e com o exercício da função pública.

A transposição automática de penalidades corporativas para o regime jurídico-administrativo, sem exame de compatibilidade funcional entre a infração e as atribuições do cargo, revela risco de excesso normativo e de desproporcionalidade, por impor restrição genérica



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

desvinculada da finalidade constitucional de proteção da moralidade e da impessoalidade.

Nesse contexto, o dispositivo apresenta risco de desproporcionalidade, ao converter penalidades profissionais em impedimentos administrativos sem análise concreta da pertinência entre a conduta sancionada e o exercício da função pública.

No tocante ao inciso IX, ao vedar o acesso a cargos públicos de pessoas demitidas do serviço público por quatro anos, o dispositivo apresenta fragilidade por sua generalidade, uma vez que a demissão pode decorrer de infrações de naturezas e gravidades diversas, nem sempre relacionadas à probidade ou à moralidade administrativa. A ausência de critérios que considerem a pertinência funcional e a gravidade da conduta transforma a restrição em impedimento automático, com potencial de desproporcionalidade e de violação à razoabilidade no acesso a funções públicas.

Embora o projeto vise legitimamente concretizar os princípios da moralidade, impessoalidade e probidade, parte das vedações do art. 1º extrapola o objeto do preâmbulo ao atingir situações sem correlação funcional com o exercício de funções públicas, nessas hipóteses, as restrições assumem caráter sancionatório e automático, com potencial desproporcionalidade e limitação excessiva ao direito ao trabalho, por não se vincularem a risco concreto à Administração.

Assim, os dispositivos que não estabelecem nexo objetivo entre a conduta vedada e as atribuições do cargo são passíveis de **veto parcial autônomo**, sem prejuízo da subsistência das demais disposições, que permaneçam compatíveis com o objeto da norma e com os princípios constitucionais da Administração Pública.

5.2. –Vedação à participação de cargos políticos em Conselhos Municipais (artigo 3º)

No que se refere ao artigo 3º, observa-se que o dispositivo veda, de forma absoluta, a participação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores na composição de quaisquer Conselhos Municipais, inclusive daqueles vinculados à Administração Pública.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Art. 3º Fica vedada a participação de cargos políticos, assim considerados o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, na composição de quaisquer Conselhos Municipais, sejam eles permanentes, temporários, consultivos, deliberativos ou de controle social, direta ou indiretamente vinculados à Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput inclui a participação na qualidade de membro titular, suplente, presidente, representante institucional ou qualquer outra forma de integração formal no colegiado.

Tal vedação interfere na organização administrativa do Poder Executivo, podendo, em tese, tensionar-se com legislações federais e estaduais que preveem a participação do Chefe do Executivo ou de seus representantes em conselhos de políticas públicas.

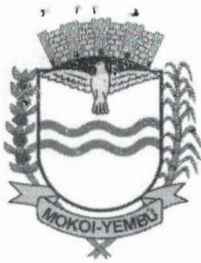
Ademais, ao restringir determinadas prerrogativas institucionais sem amparo constitucional expreso, o dispositivo suscita dúvidas quanto à sua compatibilidade com o princípio da separação dos Poderes e com a autonomia administrativa, razão pela qual o artigo 3º e seu parágrafo único revelam-se, ao menos em análise preliminar, passíveis de veto parcial.

5.3. Arts. 2º e 4º – Restrições a contratações e contratos administrativos

No que se refere aos artigos 2º e 4º, verifica-se que os dispositivos estabelecem restrições amplas às contratações administrativas, alcançando não apenas a vedação à nomeação de pessoas para conselhos municipais de cunho fiscalizatório e à contratação de empregados terceirizados enquadrados nas hipóteses do art. 1º, mas também a proibição de contratar pessoas jurídicas, empresas e entidades sem fins lucrativos dirigidas por tais pessoas, bem como o impedimento de repasse de recursos públicos a essas entidades.

Ademais, o art. 4º estende as vedações a quaisquer contratações de pessoas jurídicas nas quais figure, ainda que como sócio minoritário, administrador ou dirigente, pessoa abrangida pelas hipóteses legais, vedando inclusive a prorrogação, renovação, aditamento ou celebração de novos contratos enquanto persistirem as causas de impedimento.

Art. 2º Fica proibido nomear para membro de conselho municipal de cunho fiscalizatório, no âmbito da Administração Pública, bem como contratar como



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

empregado terceirizado quaisquer pessoas enquadradas entre as referidas nos incisos I a XIII do art. 1º, como, também, contratar empresas e entidades sem fins lucrativos dirigidas por tais pessoas e repassar verba pública para essas entidades.

Art. 4º As proibições previstas nesta Lei se estendem às contratações de pessoas jurídicas como empresas de consultoria, empresas de serviços terceirizados, empresas de serviços temporários, empresas de serviço técnico e assessoria, quando o sócio, majoritário ou minoritário, administrador ou dirigente da empresa contratada, incidir nas hipóteses previstas nessa Lei.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput desse artigo, os contratos já formalizados até a data da publicação desta Lei poderão ser mantidos até o término do prazo originalmente pactuado, porém, fica expressamente vedada a prorrogação, renovação, aditamento com ampliação de duração ou celebração de novo contrato com a mesma empresa, enquanto persistirem as causas de impedimento aqui previstas.

Tais comandos normativos, por sua generalidade e automaticidade, podem revelar-se incompatíveis com o regime jurídico das contratações públicas instituído pela Lei Federal nº 14.133/2021, que, como norma geral (art. 22, XXVII, da Constituição Federal³), disciplina de forma exaustiva os requisitos de habilitação, os impedimentos para contratar e as sanções administrativas, condicionando-os, como regra, à apuração de conduta específica, ao devido processo legal e à observância dos princípios da proporcionalidade, da motivação e da vinculação ao objeto do contrato.

Ao instituir impedimentos abstratos e desvinculados da análise concreta da idoneidade da empresa e da pertinência entre a causa de impedimento e o objeto contratual, os dispositivos em exame podem extrapolar o espaço normativo municipal e **invadir matéria submetida à disciplina uniforme da legislação federal**, em potencial violação ao pacto federativo.

Sob a perspectiva constitucional, a rigidez normativa também suscita questionamentos à luz dos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, na medida em

³ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

que institui restrições amplas ao direito de contratar com o Poder Público e à livre iniciativa, sem exigir a demonstração de **relação concreta de incompatibilidade** entre a condição do sócio, administrador ou dirigente e a execução do contrato específico.

Nesse ponto, a disciplina proposta mostra-se em dissonância com a orientação firmada pelo **Supremo Tribunal Federal no Tema 1190 da Repercussão Geral (RE nº 1.282.553/DF)**, segundo a qual **restrições automáticas e genéricas não se compatibilizam com a Constituição**, sendo imprescindível a **análise, no caso concreto, da compatibilidade entre a infração e as atribuições a serem desempenhadas**.

Embora o precedente tenha tratado do acesso a cargos públicos, o seu fundamento, qual seja, a vedação a impedimentos absolutos e exigência de pertinência material entre a conduta e a função, projeta-se, por identidade de razão, sobre o regime das contratações administrativas, em que também se impõe a verificação objetiva de risco à moralidade, à impessoalidade ou à probidade no **contrato específico** e não a imposição de proibições formuladas de modo amplo e indeterminado.

Além disso, a proibição absoluta de prorrogação, renovação, aditamento ou celebração de novos contratos, independentemente das circunstâncias do caso concreto, pode comprometer o **princípio da continuidade do serviço público**, ao impor a interrupção ou substituição forçada de contratos essenciais, sem previsão de mecanismos de transição, avaliação de impacto ou ponderação quanto ao interesse público primário.

Nesse contexto, os arts. 2º e 4º, ao criarem **impedimentos automáticos, generalizados e desvinculados de juízo de compatibilidade material** entre a causa de vedação e o objeto contratual, mostram-se **passíveis de veto parcial**, por potencial incompatibilidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, por afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e livre iniciativa, por possível violação ao pacto federativo e por risco ao princípio da continuidade do serviço público, sem prejuízo da validade das demais disposições do projeto que se mantenham dentro dos limites da competência legislativa municipal.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

6. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina esta Procuradoria em caráter estritamente opinativo e não vinculante, que o Projeto de Lei do Legislativo nº 35/2025, em sua estrutura geral, não padece, em tese, de vício formal de iniciativa, na medida em que suas disposições se inserem no campo da concretização dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade administrativa, nos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do RE nº 1.308.883/SP.

Todavia, verifica-se que determinados dispositivos do projeto apresentam potencial inconstitucionalidade, por instituírem restrições automáticas, genéricas ou desproporcionais ao exercício de direitos fundamentais, sem a necessária correlação objetiva entre a conduta vedada e as atribuições da função pública, em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, conforme balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1190 de Repercussão Geral (RE nº 1.282.553/DF).

Nesse contexto, revela-se juridicamente possível a aposição de veto parcial aos dispositivos que extrapolam os limites constitucionais da atuação legislativa, notadamente:

1. Ao art. 5º e seu parágrafo único, por instituírem vedação ampla e automática à contratação de ex-ocupantes de cargos públicos e à extensão da restrição a pessoas jurídicas, sem exigência de correlação funcional ou demonstração concreta de conflito de interesses;
2. Ao art. 3º e seu parágrafo único, por interferirem diretamente na organização administrativa do Poder Executivo e restringirem prerrogativas institucionais sem amparo constitucional específico;
3. Aos incisos específicos do art. 1º que imponham impedimentos desvinculados das atribuições do cargo, emprego ou função pública;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

4. Aos arts. 2º e 4º, na medida em que estabelecem restrições amplas às contratações administrativas, com potencial conflito com a legislação federal aplicável e com o princípio da continuidade do serviço público.

Assim, não se vislumbra, à luz da fundamentação desenvolvida, base jurídica consistente para a aposição de veto total à proposição, mas sim para o exercício do **veto parcial**, de forma pontual, a fim de expurgar os dispositivos incompatíveis com a ordem constitucional, preservando-se o núcleo normativo compatível com a Constituição e com o interesse público.

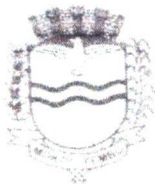
Ressalte-se, por fim, que o presente parecer é emitido exclusivamente para fins de orientação jurídica ao Chefe do Poder Executivo, não possuindo caráter vinculante, e respeita integralmente a autonomia político-administrativa do Prefeito quanto à decisão de sanção ou veto, total ou parcial, da proposição legislativa.

Dois Córregos, SP, 09 de janeiro de 2026.

Hérica Priscila Santori

HÉRICA PRISCILA SANTORI
Procuradora do Município
de Dois Córregos/SP
OAB/SP 379 131

Procuradora Jurídica Municipal



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER TÉCNICO-ADMINISTRATIVO Nº 01/2026

Em atendimento à determinação do Exmo. Prefeito Municipal, submete-se à apreciação técnica e jurídica o Projeto de Lei do Legislativo nº 35/2025, que dispõe sobre a vedação de nomeação, contratação ou designação de pessoas condenadas por crimes e outras infrações no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Dois Córregos, para fins de análise quanto à sanção ou veto pelo Chefe do Poder Executivo.

Embora o projeto se ampare no princípio da moralidade administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal, sua disciplina normativa extrapola os limites constitucionais impostos ao Poder Legislativo Municipal, ao instituir vedações e impedimentos que afetam diretamente o provimento de cargos públicos, a contratação de pessoal, a composição de conselhos e a execução de contratos administrativos, interferindo de forma direta e concreta na gestão administrativa do Poder Executivo.

Nesse contexto, a ingerência descrita caracteriza vício formal de iniciativa, uma vez que, por força do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que trate do regime jurídico de servidores, dos requisitos para investidura em cargos públicos e da organização administrativa.

Dessa forma, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal afasta a possibilidade de leis de iniciativa parlamentar criarem restrições dessa natureza, ainda que fundamentadas em valores constitucionais relevantes.

No plano material, destaca-se, de forma ainda mais sensível, a inconstitucionalidade do art. 5º do projeto, que veda a contratação de pessoas físicas que tenham ocupado cargo comissionado ou eletivo na Administração Municipal nos dois anos anteriores, estendendo tal restrição às pessoas jurídicas cujos sócios se enquadrem nessa condição.

Conforme já exposto, trata-se de vedação genérica, automática e abstrata, dissociada de qualquer conduta ilícita ou condenação, em afronta direta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia, do livre exercício profissional e da livre iniciativa. Assim, a simples circunstância do exercício regular de função pública



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

pretérita passa a operar como fator de exclusão, criando presunção absoluta de inadequação ética, incompatível com a ordem constitucional.

Além dessas inconstitucionalidades jurídicas, o art. 5º e os demais dispositivos restritivos do projeto acarretam relevantes dificuldades operacionais e administrativas, que reforçam a inadequação da norma sob o prisma da eficiência e da governabilidade.

Nesse sentido, a Administração Municipal passaria a enfrentar severas limitações para a contratação de profissionais qualificados, especialmente em Municípios de pequeno e médio porte, como Dois Córregos, onde o universo de profissionais com experiência técnica e conhecimento da máquina pública é naturalmente mais restrito.

Ex-servidores comissionados, ex-ocupantes de cargos eletivos e profissionais que já atuaram na Administração, muitas vezes detentores de expertise específica e de conhecimento institucional indispensável à continuidade dos serviços públicos, ficariam automaticamente impedidos de contratar com o Município, mesmo na ausência de qualquer irregularidade em sua atuação pretérita.

O referido cenário compromete a eficiência administrativa, princípio igualmente consagrado no art. 37 da Constituição Federal, ao dificultar a recomposição de quadros técnicos, a execução de projetos, a prestação de serviços especializados e a própria continuidade administrativa, sobretudo em áreas sensíveis que dependem de profissionais com experiência prévia no setor público.

Ademais, a imposição de restrições amplas e pouco objetivas tende a aumentar significativamente o risco de judicialização das contratações, seja por parte de particulares excluídos, seja por questionamentos de órgãos de controle, criando um ambiente de insegurança jurídica e de paralisia decisória para os gestores públicos.

Do ponto de vista prático, a aplicação do dispositivo exigiria da Administração a adoção de complexos e contínuos procedimentos de verificação do histórico funcional e político de pessoas físicas e jurídicas, inclusive de sócios minoritários, o que amplia a burocracia, eleva os custos administrativos e dificulta a operacionalização de contratações regulares, especialmente à luz da Lei nº 14.133/2021, que exige critérios objetivos, claros e previamente definidos para a seleção de contratados.

Além disso, a ausência de parâmetros individualizados e a adoção de presunções genéricas podem, inclusive, conduzir à anulação de contratos, a atrasos na



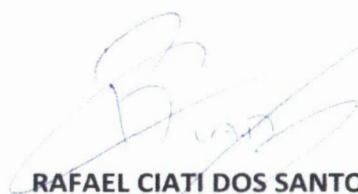
MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

execução de políticas públicas e à responsabilização pessoal de gestores pela aplicação de norma posteriormente declarada inconstitucional.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei do Legislativo nº 35/2025 apresenta vícios constitucionais relevantes, tanto de natureza formal quanto material, já devidamente apontados nas manifestações anteriores, aos quais se somam expressivas dificuldades operacionais e administrativas que comprometem a eficiência, a segurança jurídica e a própria governabilidade do Município.

Em especial, o art. 5º revela-se incompatível com a Constituição Federal, com os princípios que regem a Administração Pública e com a realidade administrativa municipal, razão pela qual este parecer técnico manifesta-se, de forma clara e fundamentada, pela recomendação de veto, especialmente a esse dispositivo, sem prejuízo da avaliação de veto a outros artigos que igualmente interfiram na gestão administrativa e no regime jurídico de pessoal do Município.

Dois Córregos, 12 de janeiro de 2026.


RAFAEL CIATI DOS SANTOS GALLO
Secretário de Administração